



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.228-C DE 2004**

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências - Estatuto da Paz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução das competências da União previstas nos incisos IX do art. 21; II, V e X do art. 23; e IX e XV do art. 24 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II - o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV - o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V - os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII - o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação.

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção de uma cultura de paz;

III - cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas na diminuição da ocorrência de conflitos;

V - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII - recuperação dos investimentos do poder público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII - oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ
Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II - os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

a) saúde;

b) educação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) desenvolvimento urbano e rural;

d) segurança pública;

III - planejamento municipal, em especial, plano de promoção de cultura de paz.

Parágrafo único. Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

Seção II
Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir nos currículos escolares do ensino médio matérias que:

I - proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida referidos no inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não discriminação;

II - envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista em transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura de paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão incluir disciplinas em suas universidades que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação pa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ra a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II - elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados;

III - assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

Seção III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de Minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão promover:

I - a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II - o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III - medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta Lei;

IV - a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura de paz.

Art. 12. O Poder Executivo federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura de paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I - permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II - estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II - promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III - promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta Lei;

V - produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI - organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

Seção V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem Públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Seção VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.



CAPÍTULO III
DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I - ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta Lei;

III - um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO
Relator